



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3030, DE 2019

Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, cujos objetivos são a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar, sujeita aos princípios da razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada pelo juiz, mediante decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público e a defesa, no máximo a cada seis meses e considerando o cumprimento das finalidades do *caput*, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a cinco anos.

§4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o internado deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e três anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público e a defesa.

§7º A determinação judicial mencionada no §1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática atualmente vigente das internações de adolescentes pela prática de ato infracional não tem dado uma resposta eficiente aos anseios sociais nem às necessidades de recuperação do adolescente em conflito com a Lei.

Um dos pontos chaves consiste no tempo extremamente curto que o adolescente passará no regime de internação. Há numerosos casos de atos infracionais análogos a crimes gravíssimos, tais como estupros e homicídios bárbaros, em que um indivíduo de 17 anos passa apenas 1 ano internado e é liberado.

Não há, portanto, razoabilidade no tempo de internação e mesmo quando estabelecido em seu grau máximo de três anos, em muitos casos tal lapso não é suficiente para a recuperação do adolescente, nem proporcional à gravidade de sua conduta.

Há um claro estímulo à prática de atos infracionais pela juventude. Muitos e muitos deles, ao serem presos, falam não se preocupar, pois ficarão internados por pouquíssimo tempo. Para verificar isso, sugiro aos senhores Parlamentares que se dirijam às Delegacias da Criança e do Adolescente de seus Estados e questionem aos policiais se já não ouviram tal afirmação. Não haverá uma unidade da federação que não tenha a mesma resposta. Assim, o Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de uma situação que merece reforma.

Desse modo, entendo como razoável a fixação de prazo máximo de internação de 5 anos, deixando sem previsão específica de prazo mínimo, o qual será definido pelo juiz do caso concreto, assim como já consta da redação atualmente em vigor.

Nesse aspecto, o novo prazo máximo irá viabilizar ao judiciário uma melhor solução para casos em que a recuperação do adolescente levará mais tempo. De igual modo, irá também dar uma melhor resposta aos anseios sociais por Justiça.

Todavia, talvez o ponto mais importante do projeto seja a mudança de paradigma acerca do instituto quando fixados novos objetivos

para a medida: “a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar.”

Nota-se que a nova disposição humaniza o instituto e melhor se coaduna com a ordem constitucional e a disciplina ideal do tratamento de adolescentes em conflito com a Lei.

Sob outra ótica, a fixação expressa de novos princípios também atende à constitucionalidade ao dizer que a medida se sujeita aos “princípios da razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade”.

Inova-se, também, na disposição de que o juiz levará em conta os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional para a fixação do prazo de internação, que continuará a ser reavaliado a cada 6 meses.

Por fim, nota-se que o presente projeto também propicia ao Ministério Público e à defesa que se manifestem em todos os momentos em que houver decisão a respeito da internação, o que não consta na redação atualmente vigente. Desse modo, prestigia-se o contraditório em todas as questões atinentes à internação.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/19790.83531-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1990;9069

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;9069>